

# CÓDIGO

de **CONDUTA ÉTICA**  
**DOS SERVIDORES**



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**2025**

\* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.212, de 29 de outubro de 2025 – páginas 6-17.

## RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 265, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Do Código de Conduta Ética

Art. 1º Este Código de Conduta Ética dispõe sobre os princípios e as normas de conduta aplicáveis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aos seguintes destinatários:

I - servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - servidores requisitados ou cedidos a este Tribunal;

III - servidores inativos;

IV - terceirizados, no que couber; e

V - estagiários, aprendizes e demais pessoas físicas que, sob qualquer modalidade de vínculo, exerçam atividades no TCE-MS.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas neste Código é obrigatória a todos os destinatários mencionados neste artigo, independentemente do regime de trabalho, presencial ou teletrabalho, vedada a alegação de seu desconhecimento.

##### Seção II Dos Objetivos

Art. 2º Este Código tem por objetivos:

- I - dar transparência aos princípios e às normas de conduta ética que norteiam a atuação do TCE-MS e de seus servidores, estabelecendo um referencial para que a sociedade possa aferir a integridade institucional, a eficiência e a lisura do processo decisório;
- II - contribuir para transformar o Planejamento Estratégico Institucional em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, a fim de realizar, com maior eficácia e em toda a sua amplitude, a condição de órgão de controle externo da administração pública de Mato Grosso do Sul, colaborando para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;
- III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticas adotadas no Tribunal;
- IV - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver conforme as normas éticas estabelecidas neste Código;
- V - reforçar o compromisso com a proteção de dados, o sigilo profissional e o uso responsável da tecnologia, incluindo a Inteligência Artificial, conforme as diretrizes e políticas instituídas pelo TCE-MS;
- VI - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais durante e posteriormente ao exercício do cargo;
- VII - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com as regras deste código;
- VIII - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética; e
- IX - promover um ambiente de trabalho respeitoso, livre de assédio e discriminação, alinhado à política definida pela instituição.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

### **Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais**

Art. 3º A conduta dos servidores do Tribunal pautar-se-á por padrões éticos, no exercício de suas atribuições e em todas as situações que possam afetar a imagem ou a reputação do TCE-MS, com observância aos seguintes princípios e valores:

- I - mútua e harmônica colaboração para consecução dos trabalhos;
- II - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência;
- III - supremacia do interesse público sobre o privado;
- IV - honestidade, confidencialidade, discrição, urbanidade, decoro e boa-fé;
- V - zelo permanente pela imagem e integridade institucional, profissional e pessoal;
- VI - respeito ao sigilo profissional, à segurança da informação e à imparcialidade;

VII - neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

VIII - defesa do elemento ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade;

IX - equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade entre a legalidade e a finalidade, para o fim de consolidar a moralidade do ato administrativo que efetivar;

X - comprometimento na preservação ou minimização de danos ambientais que sejam previsíveis nas atividades desenvolvidas, com incentivo à tecnologia e inovação;

XI - primazia pela consensualidade; e

XII - zelar pela estabilidade, integridade e coerência das manifestações.

Parágrafo único. A conduta ética deverá ser precedida de juízo sobre sua conformidade com os princípios elencados neste artigo de modo a harmonizar as práticas individuais e coletivas com os valores institucionais.

## **Seção II**

### **Dos Direitos**

Art. 4º São direitos de todos os servidores do TCE-MS:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual e remuneração, bem como ter acesso às informações que lhe são inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias à sua qualificação e aperfeiçoamento profissional, desde que aprovadas pela chefia;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspectos controversos em instrução processual e outros assuntos correlatos à atuação institucional do TCE-MS; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, alinhado aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e às melhores práticas de governança.

## **Seção III**

### **Dos Deveres**

Art. 5º São deveres de todos os servidores do TCE-MS:

I - conhecer e cumprir as normas formalmente estabelecidas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, com o objetivo de desempenhar suas atribuições com competência e responsabilidade, para obter e manter elevados níveis de eficiência na execução dos seus trabalhos;

- II - resistir a eventuais pressões de superiores hierárquicos e outros servidores públicos ou interessados que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à autoridade competente;
- III - manter imparcialidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências ideológicas, religiosas ou políticas, de modo a evitar que estas venham a afetar sua capacidade para desempenhar suas responsabilidades profissionais;
- IV - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, ofensa ou ameaça a terceiros ou aos demais servidores públicos do Tribunal;
- V - representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato, fato ou ação que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função, que seja contrário ao interesse público ou prejudicial ao Tribunal e à sua imagem institucional;
- VI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-las;
- VII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público e do Tribunal de Contas;
- VIII - comparecer ao trabalho, nos horários determinados, demonstrando comprometimento com o Tribunal e seus jurisdicionados e reconhecer que sua ausência ao serviço provoca prejuízos e reflete negativamente em toda a instituição;
- IX - exercer suas tarefas com agilidade e eficiência e proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, a opção que melhor se adequa à ética e ao interesse público;
- X - não retardar qualquer prestação de contas ou manifestação, condição essencial para gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade, que estiver sob sua responsabilidade;
- XI - apresentar-se ao trabalho, inclusive virtual, com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;
- XII - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade;
- XIII - zelar pelo cumprimento deste Código de Ética;
- XIV - manter-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e práticas de trabalho, bem como participar de cursos de capacitação oferecidos pelo Tribunal, aplicáveis à sua área de atuação;
- XV - velar pela adequada aplicação das normas constitucionais, dos princípios, das leis e dos regulamentos, bem como denunciar à Comissão de Ética qualquer infração às normas deste Código que tenha conhecimento;
- XVI - exercer suas atribuições com a qualidade e a produtividade acordadas com os superiores e em consonância com os regulamentos de gestão de desempenho;
- XVII - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial, obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros servidores ou subordinados, que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam sendo ou venham a ser revelados, observadas as disposições da legislação de proteção de dados; e

XVIII - assinar o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Caso os deveres funcionais previstos no inciso IX sejam descumpridos, ocasionando prejuízo ao exercício do controle externo, o Tribunal de Contas poderá apurar as consequências da falha e aplicar as sanções cabíveis e proporcionais à conduta do servidor público, nos casos de dolo, erro grosseiro ou culpa grave.

Art. 6º O servidor que coordene, supervisione ou gerencie outros servidores deve, também:

- I - agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;
- II - buscar meios de propiciar um ambiente harmonioso, cooperativo, participativo, produtivo, livre de qualquer modalidade de assédio e de discriminação; e
- III - promover a equidade e igualdade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caberá ao dirigente da unidade adotar providências para a efetivação dos preceitos éticos deste Código, encaminhando consulta para dirimir dúvida ou resolver conflito verificado.

Art. 7º São deveres dos servidores do TCE-MS em regime de teletrabalho, sem prejuízo dos demais previstos neste Código:

I - cumprir:

- a) a jornada diária de trabalho;
- b) a pontualidade em reuniões; e
- c) os prazos e as metas estabelecidas de acordo com os padrões de qualidade exigidos;

II - manter:

- a) a comunicação com o supervisor em dias úteis, no horário de expediente;
- b) telefones de contato e *e-mail* permanentemente atualizados e ativos;
- c) a comunicação clara e regular com colegas e supervisores, como forma de ferramenta de informação sobre o progresso do trabalho;
- d) ambiente seguro e protegido contra acessos não autorizados;
- e) a confidencialidade de informações sensíveis, utilizando ferramentas seguras para compartilhar dados e evitar o uso indevido de recursos tecnológicos;

III - ter boas práticas de comunicação virtual, como ser claro, cortês e respeitoso nas interações digitais; e

IV - vestir-se de forma apropriada para videoconferências, mantendo adequada aparência profissional.

#### **Seção IV Das Vedações**

Art. 8º Ao servidor do TCE-MS é vedado, além das condutas tipificadas na legislação específica:

- I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei, criticando ou emitindo juízo de valor;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - utilizar-se dos meios ou instrumentos de comunicação, bem como do espaço físico do Tribunal de Contas para tratar de interesses particulares;

VII - exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal e em toda sua área externa, salvo com prévia autorização de autoridade competente desta Corte;

VIII - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas, ainda que em defesa de outro servidor em processo administrativo de qualquer natureza, salvo na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração;

IX - exercer a advocacia ou prestar consultoria a entidades, públicas ou privadas, cujos interesses estejam sendo defendidos ou tratados, direta ou indiretamente, no âmbito do Tribunal;

X - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XI - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas ainda que se utilize de pseudônimos, de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas e de seus servidores;

XII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, notícias inverídicas, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIII - desempenhar atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo TCE-MS;

XIV - valer-se de servidor público para atendimento a interesse particular;

XV - apresentar-se sob efeito de quaisquer drogas ilegais ou de álcool, no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;

XVI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XVII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo;

XVIII - entreter-se no horário de expediente com questões incompatíveis a sua função, ausentando-se da sua estação de trabalho, em desacordo com as exigências de sua função e obrigações laborais, prejudicando a presteza e eficiência na execução de suas atribuições e responsabilidades;

XIX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XX - publicar ou divulgar por qualquer meio, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXI - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

XXII - manifestar-se publicamente em nome do Tribunal quando não autorizado por membro, dentro de suas atribuições;

XXIII - a coleta, o uso, o armazenamento e a divulgação de dados pessoais sem a devida autorização ou base legal;

XXIV - utilizar:

a) na condição de candidato licenciado, para disputa de cargo eletivo, a imagem do TCE-MS em campanha eleitoral ou valer-se de sua condição de servidor do Tribunal para angariar qualquer tipo de vantagem ou simpatia junto ao eleitor;

b) dados pessoais públicos para fins pessoais, de perseguição ou para beneficiar terceiros;

c) o e-mail institucional para administrar conta de perfil em qualquer rede social, salvo a unidade de Comunicação para gestão das contas institucionais; e

XXV - usar o nome do TCE-MS ou de sua marca institucional, em casos do exercício da liberdade de expressão, manifestação de apreço ou despreço por pessoas ou instituições, ou, ainda, partidos políticos quando de suas interações nas redes sociais e em mídias alternativas.

### CAPÍTULO III

#### DO COMPROMISSO COM A SUSTENTABILIDADE

Art. 9º O Tribunal de Contas integra a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), comprometendo-se com práticas sustentáveis que promovam a responsabilidade socioambiental no setor público.

Art. 10. As ações sustentáveis do TCE-MS seguem as diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS), abrangendo:

I - uso eficiente dos recursos naturais, promovendo a economia de água, energia e papel;

II - gestão adequada de resíduos, incentivando a reciclagem e redução de descartáveis;

III - contratações e aquisições sustentáveis, priorizando fornecedores comprometidos com práticas ambientais responsáveis;

IV - sensibilização e capacitação dos agentes públicos para adoção de condutas sustentáveis no ambiente de trabalho; e

V - mobilidade sustentável, incentivando a redução de deslocamentos desnecessários e promovendo o teletrabalho como alternativa para minimizar impactos ambientais.

Parágrafo único. Os servidores do TCE-MS devem colaborar para a implementação das diretrizes acima elencadas, adotando práticas que reduzam impactos ambientais e contribuam para um Tribunal mais sustentável.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

#### Seção I

#### **Das Relações com os Jurisdicionados**

Art. 11. As relações com os jurisdicionados, durante os trabalhos de fiscalização, devem ser pautadas pelas seguintes condutas:

I - quando em atendimento, evitar interrupções por razões alheias ao trabalho;

II - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

III - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas, mantendo-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização;

IV - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

V - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos;

VI - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VII - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessárias aos trabalhos de fiscalização;

VIII - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo, exceto nas situações previstas nos manuais de auditoria do TCE-MS;

IX - denunciar quaisquer ações que venha a sofrer, bem como atos ou fatos que tenha conhecimento, que protelem a decisão dos feitos, que limitem sua independência ou que criem restrições à sua atuação; e

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

#### Seção II

#### **Dos Conflitos de Interesses e dos Impedimentos**

Art. 12. Considera-se conflito de interesses o confronto entre os interesses institucionais do TCE-MS e os interesses privados do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar indevidamente o desempenho da função pública ou os resultados dela esperados.

Art. 13. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição, por meio de justificativa reduzida a termo, em situações de conflito de interesses que possam comprometer, ou parecer comprometer, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, ao participar de trabalhos de fiscalização ou de qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada.

Art. 14. O servidor não pode participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, de amizade ou inimizade ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional, nos últimos dois anos.

Art. 15. Após deixar o exercício do cargo, no usufruto das licenças legais cabíveis ou em razão de passar à inatividade ou de qualquer outro tipo de desligamento, o servidor do TCE-MS não deverá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, durante o usufruto das licenças legais ou no período de 6 (seis) meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento; e

IV - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica que esteja em situação de conflito de interesse em razão do exercício do cargo ou função, durante o usufruto das licenças legais ou no período de 6 (seis) meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento.

§ 1º Ficarão submetidos aos impedimentos discriminados nos incisos do *caput* os servidores que se desligarem do Tribunal de Contas por aposentadoria, exoneração, demissão ou posto em disponibilidade.

§ 2º Os servidores públicos que atuam no Tribunal têm o dever de comunicar ocorrências descritas neste artigo para sua verificação, nos termos deste Código de Conduta Ética.

Art. 16. Configura conflito de interesse e é vedado aos servidores do TCE-MS, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços, com ou sem remuneração, de consultoria técnica, de advocacia e de assessoramento, em favor de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de seus gestores, administradores ou sócios, sobre matéria sujeita à fiscalização e controle do Tribunal, ainda que fora do horário de expediente.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos trabalhos de docência, organização de seminários e palestras desde que, fora do horário de expediente e não configure conflito à atuação institucional do Tribunal e às hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* também não se aplica à organização ou ministração de cursos, seminários ou palestras quando o conteúdo for de interesse do Tribunal de Contas e a atividade seja previamente autorizada pela Presidência, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado.

## CAPÍTULO V

## DO USO RESPONSÁVEL DE REDES SOCIAIS E DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Art. 17. A conduta do servidor nas redes sociais e nas mídias digitais deve estar em conformidade com os princípios deste Código de Conduta Ética.

Art. 18. Ao utilizar as suas redes sociais e mídias digitais, o servidor do TCE-MS deve:

I - atentar que o conteúdo da mensagem digital é público e que não comprometerá a imagem institucional;

II - considerar que, mesmo na ausência de identificação expressa da qualidade de servidor do Tribunal de Contas em seu perfil pessoal, suas interações podem ser vinculadas à instituição em razão da função pública, o que exige conduta responsável na veiculação de postagens;

III - adotar as cautelas necessárias ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva e discrição, evitando a prática de atos que possam caracterizar violação de deveres funcionais ou das garantias fundamentais do cidadão; e

IV - evitar:

a) pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, ressalvado o compartilhamento de publicações institucionais já veiculadas através dos canais oficiais do próprio Tribunal;

b) compartilhar conteúdo que possa gerar danos ou comprometer a imagem institucional do Tribunal; e

c) publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela instituição.

## CAPÍTULO VI

## DA PREVENÇÃO A FRAUDES E A CORRUPÇÃO

Art. 19. É vedado aos destinatários deste Código, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, conceder, pagar ou receber qualquer bem, valor em dinheiro, patrocínio, viagem, gratificação, presente, refeição, favor, benefício ou vantagem econômica, a servidores públicos, membros ou funcionários de partidos políticos, ou a qualquer pessoa que exerça função pública e possa influenciar decisão ou ato que resulte em obtenção ou manutenção de negócios, vantagens ao Tribunal de Contas ou favorecimento pessoal.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista no *caput* os brindes, considerados itens de baixo valor econômico, assim entendidos aqueles cujo valor unitário não ultrapasse o equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, desde que distribuídos de forma generalizada e sem vinculação a qualquer expectativa de benefício, influência ou contrapartida.

Art. 20. São igualmente proibidas, a todos os destinatários deste Código, as práticas, nos termos da lei, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública e que prejudiquem licitações e contratos, tais como:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a servidor público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo, subvencionar prática de atos ilícitos;
- III - utilizar-se de pessoa física ou jurídica, interposta para ocultar ou dissimular reais interesses ou identidade de beneficiários de atos praticados;
- IV - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou servidores públicos, ou intervir em sua atuação; e
- V - em licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos contratos; e
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com a administração pública.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 21. A aplicação das disposições deste Código de Conduta Ética é da responsabilidade da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, e à Comissão de Ética caberá a apuração das condutas representadas ou denunciadas.

### **Seção I** **Da Comissão de Ética**

Art. 22. A Comissão de Ética do TCE-MS é um órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, cuja finalidade é monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

Art. 23. A Comissão de Ética será formada por 3 (três) servidores titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, sendo, no mínimo, 1 (um) dos titulares ocupante de cargo efetivo.

§ 1º A escolha dos membros da Comissão de Ética deverá recair em servidores de comprovada idoneidade em suas condutas e que não tenham punição administrativa ou penal vigente, e a indicação será feita pelo corregedor-geral.

§ 2º O Conselheiro corregedor-geral encaminhará ao presidente do Tribunal de Contas a indicação dos membros e do presidente da Comissão de Ética, para emissão do ato de designação.

§ 3º O ato de designação dos membros titulares, do presidente e dos suplentes da Comissão de Ética será publicada no DOETCE-MS.

§ 4º Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética com a extinção do mandato, a renúncia, ou por desvio disciplinar ou ético, reconhecido pelo corregedor-geral.

Art. 24. Caberá à Comissão de Ética, no âmbito de suas competências definidas em regimento interno:

I - orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor e dos demais agentes públicos e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação das disposições deste Código;

II - receber representações ou denúncias, via Corregedoria-Geral, contra servidor ou agente público em exercício no Tribunal de Contas, de qualquer cidadão, jurisdicionado ou entidade, e tomar as devidas providências;

III - apurar condutas de servidores públicos em exercício no TCE-MS, instruir e conduzir processos éticos, sem eximir-se de fundamentar as proposições de aplicação de sanção ética ou arquivamento;

IV - propor a instauração de processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos servidores públicos em exercício no TCE-MS;

V - requisitar informações e documentos necessários à instrução de processos e expedientes a servidores públicos, a unidades organizacionais do TCE-MS e a órgãos e entidades jurisdicionadas;

VI - realizar diligências e verificar condutas com indícios de desvio ético;

VII - fazer recomendações ou sugerir, ao corregedor-geral do TCE-MS, normas complementares para aplicação deste Código ou para suprir omissões;

VIII - apresentar o Código de Conduta Ética em ação de ambientação de novos servidores e realizar eventos para divulgação dos princípios, diretrizes e normas, visando a capacitação funcional dos servidores em estágio probatório, em articulação com a ESCOEX;

IX - fornecer à unidade organizacional de gestão de pessoas, para registros na ficha funcional, informação sobre resultados de apuração de conduta ética pela Comissão;

X - manifestar-se sobre matérias de sua competência e quanto à adequação de imposições que tenham por objeto assuntos submetidos à sua apreciação;

XI - registrar em ata todos os procedimentos, reuniões e manifestações que empreender;

XII - apoiar a ESCOEX em atividades ou eventos de capacitação para disseminação de normas e regras constantes deste Código; e

XIII - prestar auxílio ao corregedor-geral do Ministério Público de Contas quando demandada.

Art. 25. Caberá à Comissão de Ética submeter ao corregedor-geral as propostas de:

I - arquivamento de representação, quando a defesa prévia for acatada;

II - aplicação de sanção, quando configurada a ocorrência de conduta contrária às regras do Código de Conduta Ética;

III - arquivamento do processo ético quando não restar comprovado desvio ético; e

IV - abertura de procedimento administrativo, quando configurado pela representação ou apurado no processo ético, a ocorrência de falta disciplinar.

Art. 26. Aos integrantes da Comissão de Ética, além das competências elencadas neste Código, caberão as atribuições constantes em seu Regimento Interno.

Art. 27. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética:

I - manter discrição e sigilo sobre as matérias e procedimentos inerente à sua função; e

II - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Tornar-se-á impedido para apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código, o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, nos fatos ou ações representadas, a critério do corregedor-geral.

## **Seção II**

### **Do Processo Ético**

Art. 28. Ao processo ético, instaurado de ofício ou por representação fundamentada em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, são aplicáveis as normas e procedimentos do Estatuto do Servidor Público do Mato Grosso do Sul, da Lei Orgânica do TCE-MS, do Regimento Interno do TCE-MS e demais atos normativos que tratem da matéria.

Art. 29. O processo ético será instaurado por determinação do corregedor-geral, de ofício ou em virtude de comunicação de ocorrência de infração ética, acompanhada de eventual documentação com a qual se pretende provar o alegado e da identificação do representado, quando tiver ciência.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES**

Art. 30. A violação das disposições estabelecidas neste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções e medidas administrativas nele estabelecidas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas soluções consensuais em substituição à aplicação da penalidade, desde que homologadas pelo corregedor-geral.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste Código não exclui o processamento e a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, podendo ser cumulativas.

Art. 31. A infringência das normas de conduta, deveres ou vedações determinadas neste Código acarretará, conforme a gravidade, o constrangimento ou a reincidência, as seguintes sanções e medidas:

I - treinamento, capacitação e reciclagem, de participação compulsória;

II - repreensão confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial; e

IV - desagravo reservado ou público.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará o fundamento legal, a causa da sua aplicação e prazo de duração, observadas as disposições do *caput*.

Art. 32. As sanções previstas nos incisos II a IV do art. 31 deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor, mantidas por um período de até 3 (três) anos conforme a gravidade da infração, e comunicadas, quando for o caso, ao órgão de lotação do servidor cedido ou à empresa que presta serviços, quando se tratar de colaborador terceirizado.

§ 1º As anotações das sanções terão seus registros cancelados, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos 3 (três) anos, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

§ 3º É vedada a expedição de certidão relativa à penalidade aplicada, salvo quando solicitada pelo próprio interessado ou por autoridade pública, mediante justificativa formal, para fins de instrução em processo disciplinar ou judicial.

Art. 33. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar, além da sanção ética aplicada, a imposição de penalidade por infração disciplinar, a Comissão de Ética deverá propor ao corregedor-geral a instauração de processo administrativo disciplinar, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e por norma própria do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O disposto neste Código, aplica-se, no que couber, a toda pessoa ainda que, mesmo vinculada a outra instituição, preste serviço ou exerça qualquer atividade junto ao TCE-MS, de forma permanente, temporária ou eventual, ainda que sem contraprestação pecuniária por parte deste Tribunal.

Art. 35. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo corregedor-geral, observadas as normas internas do TCE-MS.

Art. 36. O presidente da Comissão de Ética submeterá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Código, à aprovação do corregedor-geral, proposta de reformulação do Regimento Interno do colegiado, que regulará o seu funcionamento, bem como a execução dos trabalhos, o rito e a instrução processual.

Art. 37. Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 70, de 11 de abril de 2018.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Flavio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões